PROJETO DE LEI Nº 083, DE 28 DE AGOSTO DE 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação
S.S. 01 / 09 / 2025
Presidente

Comissão de Economia, Finanças e Orçamento
S.S. 01 / 09 / 2025
Presidente

ALTERA E INSTITUEM ARTIGOS DA LEI Nº 224, DE 18 DE OUTUBRO DE 2000, QUE INSTITUIU NOVOS TERMOS NA LEI Nº 03 DE 22 DE ABRIL DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º. Os artigos da Lei nº 224/2000 conforme seguem passam a vigorar da seguinte forma:

"...

Art. 4º. O Fundo será movimentado através de conta bancária escriturada sob o título de Fundo Municipal de Seguridade, mantida em estabelecimento bancário com agência no Município, sendo que as contas de aplicação poderão ser mantidas com estabelecimentos em agências de outros municípios.

...

Art. 12. ...

I - ...

II - caberá, ainda, a esses setores, recolher ao estabelecimento de crédito indicado pelos gestores do Fundo, até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente a competência encerrada, a importância arrecadada na forma do inciso anterior, juntamente com a contribuição mensal devida na forma do inciso II do artigo 10.

Parágrafo único. Efetuados os recolhimentos à conta do Fundo, até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente a competência encerrada, será encaminhada aos respectivos gestores a relação discriminada dos descontos efetuados, e o seu total.

...

Art. 14 – As importâncias arrecadadas serão apropriadas pelo Fundo e não poderão ter aplicação diversa daquela prevista nesta Lei e na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, ficando proibido qualquer pagamento ou despesa que não atenda às suas finalidades.

Parágrafo Único – Serão nulos de pleno direito os atos praticados em desacordo com este artigo, ficando os seus autores e responsáveis sujeitos às comunicações de natureza administrativa, civil e penal.

Art. 15. As contas do Fundo serão escrituradas na forma da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações posteriores, observadas, ainda, as seguintes disposições:

I - até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, será publicado no portal da transparência e no site oficial do Fundo, o balancete mensal do mês anterior, relativo à movimentação do Fundo, demonstrando a receita realizada os pagamentos efetuados e, quando existir, o saldo e as aplicações das reservas;

II - até 20 (vinte) de fevereiro será publicado, na forma do artigo anterior, o balancete anual do Fundo, com o demonstrativo dos valores referentes ao exercício anterior, devidamente consolidados e totalizados.

Parágrafo único. O exercício financeiro do Fundo coincidirá com o ano civil e com o orçamento municipal.

...

Art. 25. ...

I - ...

II - ...

III – Comitê de Investimentos.

Art. 26. O Conselho Administrativo será integrado por 05 (cinco) membros, os quais elegerão, pela maioria de votos, o seu Presidente, o Tesoureiro e Secretário do Fundo, com mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1º ....

§ 2º Somente poderão ser eleitos para o Conselho Administrativo funcionários no exercício de cargos efetivos, que não estejam em período probatório, e inativos desde que não sejam aposentadorias por invalidez ou pensionistas e que possuam nível superior. Ainda que sua composição seja no máximo de 02 (dois) membros inativos.

§ 3º ....

§ 4º ....

§ 5º É obrigatório a eleição de suplentes na mesma quantidade dos membros eleitos. Na falta de inscritos para garantir o número de suplentes necessários, será necessário novo processo para eleição dos mesmos.

§ 6º É permitida a recondução dos mesmos membros para o Conselho Administrativo a contar do término do respectivo mandato desde que eleitos.

§ 7º É obrigatório que a maioria dos membros do Conselho Administrativo possuam as certificações exigidas pela legislação federal vigente.

Art. 27. O Conselho Fiscal será integrado por 3 (três) membros, os quais elegerão, pela maioria de votos, o seu Presidente e o Secretário conforme segue, com mandato de 04 (quatro) anos.

I - 3 (três) membros eleitos pelos inscritos no Fundo Municipal de Seguridade, que não estejam em período probatório, e que possuam nível superior.

II - Para a composição do Conselho Fiscal poderão ser eleitos funcionários aposentados pelo Fundo com nível superior, desde que não sejam aposentadorias por invalidez ou pensionistas. Ainda que sua composição seja no máximo de 01 (um) membro inativo.

III - É obrigatório a eleição de suplentes na mesma quantia dos membros eleitos. Na falta de inscritos para garantir o número de suplentes, será necessário novo processo para eleição dos mesmos.

IV - É permitida a recondução dos mesmos membros para o Conselho Fiscal a contar do término do respectivo mandato desde que eleitos.

V - É obrigatório que a maioria dos membros do Conselho Fiscal possuam as certificações exigidas pela legislação federal vigente.

Art. 28. O Comitê de Investimento será integrado por 3 (três) membros, os quais elegerão, pela maioria de votos, o seu Presidente e o Secretário conforme segue, com mandato de 04 (quatro) anos.

I - 3 (três) membros eleitos pelos inscritos no Fundo Municipal de Seguridade, que não estejam em período probatório, e que possuam nível superior.

II - Para a composição do Comitê de Investimento poderão ser eleitos funcionários aposentados pelo Fundo com nível superior, desde que não sejam aposentadorias por invalidez ou pensionistas. Ainda que sua composição seja no máximo de 01 (um) membro inativo.

III - É obrigatório a eleição de suplentes na mesma quantia dos membros eleitos. Na falta de inscritos para garantir o número de suplentes, será necessário novo processo para eleição dos mesmos.

IV - É permitida a recondução dos mesmos membros para o Comitê de Investimento a contar do término do respectivo mandato desde que eleitos.

V - É obrigatório que a maioria dos membros do Comitê de Investimento possuam as certificações exigidas pela legislação federal vigente.

VI - As deliberações do Comitê de Investimentos deverão ser aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 29. Caberá ao Prefeito, através de Portaria, nomear a Comissão para eleição dos Inscritos, através de elaboração de Edital, sua publicação, acompanhamento e encerramento, com a finalidade de eleger os representantes para a composição do Conselho Administrativo, Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos.

§ 1º O Edital deverá ser publicado no site Oficial do Município e do Fundo e também no Diário Oficial do Município com as formalidades necessárias em especial o que segue:

a) a comissão deverá fornecer a ficha de inscrição bem como exigir as certidões que acharem necessárias;

b) publicar o cronograma de prazos para inscrição, homologação dos inscritos, recursos, local e horário para a votação;

c) não havendo número suficiente de inscritos para o pleito, a Comissão poderá rever o cronograma de prazos através de nova publicação;

d) as eleições para os membros do Conselho Administrativo e Fiscal e Comitê de Investimentos ocorrerão no mês de novembro do último ano de mandato dos atuais, sendo que o período de mandato será por 04 (quatro) anos nas próximas eleições;

e) a comissão para elaboração de Edital deverá seguir as recomendações da legislação vigente bem como o Regimento Interno elaborado e aprovado pela maioria dos atuais membros dos Conselhos, Administrativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos vigente.

§ 2º Ficam assegurados:

I - a todos os inscritos no Fundo, com nível superior, o direito de se Inscreverem podendo votar e serem votados, observado o disposto no artigo 26 quanto à composição do Conselho Administrativo.

II - aos funcionários na atividade e aposentados contribuintes do Fundo, o direito de se aos candidatarem para o Conselho Fiscal, observado os parágrafos no que couber o disposto no artigo 27.

III - aos funcionários na atividade e aposentados contribuintes do Fundo, o direito de se aos candidatarem para o Comitê de Investimentos, observado os parágrafos no que couber o disposto no artigo 28.

IV – a forma de eleição poderá ser de forma individual ou por formação de chapa, desde que não sejam no mesmo Edital, seguindo as recomendação do Regimento Interno.

§ 3º A Assembléia de que trata a alínea "a" do § 1º deste artigo será presidida pelo Prefeito Municipal ou por seu representante, devidamente nomeado através de portaria, credenciado para esse fim.

§ 4º Ocorrendo empate entre dois ou mais candidatos, quando da eleição individual, prevalecerá o mais idoso. Permanecendo o empate, a escolha será realizada mediante sorteio.

§ 5º Não preenchidos, por eleição, as vagas dos Conselhos a que se refere esta lei, após a realização das assembléias especialmente convocadas para tal fim, os cargos vagos será provido outro Edital até o preenchimento das vagas.

Art. 30. As atribuições e responsabilidades do Conselho Administrativo, Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos está descrito no Anexo I e II da presente Lei.

§ 1º Conforme exigências de novas legislações no que compete ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, publicadas após a aprovação desta lei, a mesma poderá ser alterada.

§ 2º Até a publicação de nova legislação pelo Executivo Municipal, o Conselho Administrativo poderá emitir uma circular interna para atender as legislações previdenciárias.

Art. 31. As contas bancárias do Fundo serão movimentadas mediante cheques nominais ou aplicativos disponibilizados pelas instituições bancárias, assinados ou autorizados por meio eletrônico em conjunto pelo Presidente e pelo Tesoureiro do órgão.

Art. 32. A movimentação financeira das contas bancárias quanto a resgates e aplicações será autorizada previamente pela maioria dos votos do Conselho Administrativo em reunião ordinária ou extraordinária quando for o caso.

Art. 33. Os funcionários integrantes dos Conselhos Administrativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos poderão ser colocados em disponibilidade para gerir o Fundo Municipal de Seguridade sem prejuízo de seus salários e vínculos, desde que previsto em legislação específica.

Art. 34. O exercício do mandato dos integrantes do Conselho Administrativo, Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos serão remunerados conforme previsto na presente lei.

§ 1º uma vez colocados em disponibilidade conforme artigo 33, as remunerações pecuniárias, conforme artigo 39 serão suspensas.

§ 2º a disponibilidade do servidor, desde que efetivo, poderá ocorrer de forma individualizada, não abrangendo todos os membros dos Conselhos e do Comitê de Investimento.

Art. 35. Ficam o Executivo, o Legislativo e as demais entidades da Administração Municipal, obrigados a incluírem, nos respectivos orçamentos anuais, dotação suficiente para os depósitos mensais a favor do Fundo.

Art. 36. Os eventuais "déficits" operacionais do Fundo serão cobertos pelo orçamento do Município, ficando vedada toda e qualquer despesa à conta do Fundo, não previstas nesta Lei.

Art. 37. Fica o Conselho Administrativo do Fundo Municipal de Seguridade autorizado a contratar, à título de despesas administrativas de custeio de seu funcionamento, serviços técnicos especializados, serviços de terceiros e a celebração de convênios para prestação de serviços assistenciais integrados ao elenco de atividades a serem desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Seguridade.

Art. 38. Da Autorização de Aplicação e Resgate dos Investimentos:

§1º - A emissão do Formulário de Autorização de Aplicação e Resgate – APR dos recursos do Fundo Previdenciário dependerá da assinatura conjunta dos seguintes responsáveis:

I – Representante Legal: Presidente do Conselho Administrativo, na qualidade de responsável pela representação formal e institucional do Regime Próprio de Previdência Social;

II – Proponente/Gestor: Presidente do Comitê de Investimentos, responsável pela proposição e gestão técnica das operações de aplicação e resgate;

III – Liquidante: Tesoureiro do Conselho Administrativo, responsável pela execução material das operações autorizadas.

§2º - O exercício das funções previstas neste artigo fica condicionado à comprovação de certificação profissional reconhecida nos termos da legislação previdenciária vigente e das normas expedidas pelo Ministério da Previdência Social e demais órgãos de controle.

§3º - O APR somente terá validade quando subscrito, de forma conjunta, pelos responsáveis mencionados nos incisos deste artigo, respeitadas as competências legais e regulamentares.

Art. 39. Fica o Fundo Municipal de Seguridade – FMS autorizado a instituir o pagamento de retribuição pecuniária mensal aos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos que estiverem em efetivo exercício das competências atribuídas à respectiva função, conforme a seguinte escala de níveis de responsabilidade:

§ 1º - As funções serão classificadas por nível e corresponderão aos seguintes cargos e valores:

Nível 1 – R$ 3.500,00
- Presidente do FMS

Nível 2 – R$ 2.500,00
- Tesoureiro – Administrativo

Nível 3 – R$ 2.200,00
- Presidente do Comitê de Investimentos

Nível 4 – R$ 2.000,00
- Secretário – Administrativo
- Presidente do Conselho Fiscal

Nível 5 – R$ 1.800,00
- Membro do Conselho Administrativo
- Membro Secretário do Conselho Fiscal
- Membro do Conselho Fiscal
- Membro Secretário do Comitê de Investimentos
- Membro do Comitê de Investimentos

§ 2º - A retribuição pecuniária será devida exclusivamente aos membros formalmente designados para o respectivo cargo, desde que comprovado o exercício regular das atividades correspondentes e a participação nas reuniões ordinárias e extraordinárias dos colegiados.

§ 3º - É condição para o recebimento da gratificação:

I – a existência de designação formal por ato da autoridade competente;

II – o exercício efetivo das atribuições do cargo;

III – a participação nas reuniões e deliberações dos órgãos colegiados;

IV – a posse de certificação válida, quando exigida pela legislação previdenciária.

§ 4º - É vedado o pagamento da retribuição pecuniária aos membros que não estejam exercendo regularmente as funções que justificam o enquadramento no respectivo nível.

§ 5º - A retribuição pecuniária será devida a partir de sua nomeação constante de Ato Administrativo, devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

§ 6º - Quando o servidor efetivo estiver de licença-saúde no exercício de suas funções ou afastamento sem remuneração, o mesmo não poderá perceber a retribuição pecuniária.

§ 7º - A ausência nas reuniões será registrada em Ata pelo Órgão de Deliberação Coletiva e o valor da retribuição pecuniária será proporcional ao número de participação.

Art. 40 - Para os fins desta Lei, considera-se Órgão de Deliberação Coletiva, todos os conselhos, comitê ou órgão assemelhado que tenha sido instituído por lei, decreto ou resolução e que possua deliberação colegiada.

Art. 41 - São Órgãos de Deliberação e Fiscalização Coletivos abrangidos pela presente Lei:

I - Conselho Administrativo;
II - Conselho Fiscal;
III - Comitê de Investimentos.

Parágrafo único. Poderão ser integrados novos Órgãos de Deliberação Coletiva, desde que sua implementação seja obrigatória por determinação de Legislação Federal, Ministério da Previdência Social ou Legislação Municipal relacionada a Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

Art. 42 - A função dos membros dos Conselhos do RPPS, titulares e suplentes do FMS é considerada de interesse público relevante na função de zelar pela gestão e pelos recursos da Previdência Municipal.

Art. 43 - A retribuição pecuniária, ora instituída, tem por objetivo a busca de permanente dedicação, capacitação e empenho dos membros dos respectivos Colegiados, especialmente pela relevância de que trata o artigo 42, desta Lei.

Art. 44 - A retribuição pecuniária somente será recebida enquanto o servidor público estiver no efetivo exercício da função a ela atinente, conforme escala constante no § 1º do Art. 39.

§ 1º - O valor correspondente a retribuição pecuniária não será incorporado para quaisquer efeitos aos vencimentos, ficando excluída da base de cálculo do adicional de tempo de serviço, bem como de quaisquer outros percentuais que incidam sobre a remuneração dos servidores, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nem sendo utilizada como base de cálculo para proventos de aposentadoria, pensão por morte e/ou auxílios temporários.

§ 2º - Os Conselheiros(as) e membros do Comitê de Investimentos somente receberão a retribuição pecuniária com a comprovação de efetiva participação nas reuniões ordinárias, comprovadas por meio de assinatura na respectiva Ata dentro do mês de competência.

§ 3º - A retribuição pecuniária tem caráter indenizatório previstas em lei, que não são computadas para fins do teto, conforme o artigo 37, §11 da CF/88.

Art. 45 - O Pagamento da retribuição pecuniária será efetuado até o dia 25 do mês que ocorreram as reuniões, sendo que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da Taxa de Administração.

Art. 46 - As despesas decorrentes da presente lei correrão a conta do orçamento vigente do FMS, suplementadas se necessário."

Art.2º. Os atuais membros do Conselho Administrativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos permanecerão no exercício de suas funções até a realização de novas eleições, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. Durante o período estabelecido no caput, compete ao Conselho Administrativo:

I - elaborar o Regimento Interno;

II - promover a divulgação do Regimento Interno; e

III - publicar os editais para as novas eleições dos membros titulares e suplentes do Conselho Administrativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos.

Art.3º. A gratificação prevista no art. 39 desta Lei será devida apenas aos membros que vierem a assumir o Conselho Administrativo, o Conselho Fiscal e o Comitê de Investimentos a partir do próximo mandato, não se estendendo aos atuais membros.

Art.4º. Ficam alteradas as Leis abaixo especificadas para extinguir quantitativos de vagas de cargos vagos, do "Quadro de Servidores Efetivos da Prefeitura de Itajobi", dos seguintes cargos de Agente de Serviço Publico I, Agente de Serviço Publico II, Escriturário, Técnico em Enfermagem e Padeiro, nas seguintes conformidades:

Nomenclatura	Referência	Valor R$	Total de Vagas Atualmente	Nº de Vagas Excluídas	Nº de Vagas Remanescentes (mantidas)
Agente de Serviço Publico I – Lei Municipal nº 1088/2015	13-A	2.089,48	80	2	78
Agente de Serviço Publico II – Lei Municipal nº 1088/2015	13-A	2.089,48	32	1	31
Escriturário – Lei Municipal nº 1088/2015	17-A	2.611,91	11	1	10
Técnico em Enfermagem – Lei Municipal nº 130/1997 e 1805/2025	61-A	3.022,72	15	1	14
Padeiro – Lei Municipal nº 104/1992	14-A	2.254,34	4	1	3

Art.5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 231/2000, 261/2002 e 349/2005.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO GUIDO PASIANI", em 28 de Agosto de 2025.

SIDIOMAR UJAQUE
PREFEITO MUNICIPAL

SABRINA PICCOLO BARBOSA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I

Com base na legislação atual dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), especialmente conforme a Portaria MTP nº 1.467/2022 **a** Portaria SPREV nº 19.451/2020 e orientações da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, as atribuições e responsabilidades do Conselhos Administrativo, compete:

Conselho Administrativo

I – Estabelecer diretrizes, políticas e metas de atuação do RPPS, assegurando a conformidade com a legislação vigente, com os princípios da administração pública e com os objetivos estratégicos definidos pelo ente federativo;

II – Apreciar, discutir e aprovar o plano de custeio, a política anual de investimentos, o orçamento anual e as demonstrações contábeis e atuariais do RPPS, com base nas premissas técnicas e legais estabelecidas;

III – Acompanhar de forma sistemática a execução orçamentária, financeira, contábil e atuarial do RPPS, propondo ajustes e correções de rumo, quando necessários, para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime;

IV – Deliberar sobre matérias estratégicas e operacionais relevantes ao funcionamento do RPPS, incluindo: governança, estrutura organizacional, convênios, parcerias e projetos especiais;

V – Propor alterações na legislação local, no regimento interno, nas políticas internas e nos regulamentos operacionais do RPPS, visando ao aprimoramento da gestão e à conformidade com as normas federais;

VI – Zelar pela observância e aplicação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, equidade, segurança jurídica e responsabilidade fiscal na gestão do RPPS;

VII – Avaliar e monitorar o cumprimento das metas atuariais, dos índices de rentabilidade dos investimentos e dos indicadores de desempenho institucional;

VIII – Convocar reuniões ordinárias e extraordinárias, por iniciativa própria ou mediante solicitação fundamentada de outros membros do Conselho ou da unidade gestora do RPPS, respeitadas as disposições do regimento interno;

IX – Emitir pareceres, recomendações e deliberações sobre matérias relativas à gestão administrativa, contábil, financeira, patrimonial e atuarial do RPPS;

X – Aprovar o regimento interno do Conselho Administrativo, bem como suas eventuais alterações, e outras normas internas complementares ao bom funcionamento do regime;

XI – Analisar os relatórios das auditorias internas e externas, determinando as providências cabíveis para correção de não conformidades ou irregularidades eventualmente apontadas;

XII – Garantir a articulação com os demais órgãos colegiados do RPPS (como o Conselho Fiscal e o Comitê de Investimentos), promovendo a integração e a efetividade da governança previdenciária;

XIII – Exercer outras competências previstas na legislação federal, nas normas da Secretaria de Previdência, no regimento interno e em atos normativos do ente federativo.

Com base na legislação atual dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), especialmente conforme a Portaria MTP nº 1.467/2022 **a** Portaria SPREV nº 19.451/2020 e orientações da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, as atribuições e responsabilidades do Conselho Fiscal, compete:

Conselho Fiscal

I – Examinar, analisar e emitir parecer técnico e opinativo sobre as demonstrações contábeis, financeiras, patrimoniais e atuariais do RPPS, assegurando a conformidade com a legislação vigente, com as normas da Secretaria de Previdência e com os princípios contábeis do setor público;

II – Acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária, financeira e patrimonial do RPPS, verificando a correta alocação e aplicação dos recursos, bem como a observância dos limites legais e dos princípios da responsabilidade fiscal;

III – Fiscalizar a gestão dos recursos previdenciários, identificando eventuais irregularidades, falhas de controle, ineficiências ou desvios, propondo formalmente as medidas corretivas ao Conselho Administrativo e à unidade gestora;

IV – Avaliar os processos administrativos, operacionais e contábeis do RPPS, com foco na conformidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia dos atos de gestão;

V – Propor aprimoramentos nos controles internos, nas rotinas operacionais e nos mecanismos de prestação de contas e governança institucional do RPPS;

VI – Solicitar, quando necessário, auditorias internas, externas ou procedimentos de fiscalização específicos, junto à unidade gestora, ao Executivo municipal ou à Secretaria de Previdência, sempre que houver indícios de irregularidades ou necessidade de apuração técnica;

VII – Acompanhar o cumprimento das recomendações oriundas de auditorias, do controle interno e dos órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas;

VIII – Apreciar e emitir parecer sobre o relatório de prestação de contas anual da unidade gestora do RPPS, antes de sua remessa ao órgão superior competente;

IX – Elaborar relatórios periódicos contendo as análises realizadas, as constatações e as recomendações, mantendo registro formal das deliberações;

X – Reunir-se ordinariamente conforme periodicidade definida em regimento interno, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente do Conselho, por qualquer de seus membros, pelo Conselho Administrativo ou pela unidade gestora do RPPS;

XI – Zelar pela transparência e regularidade dos atos de gestão, contribuindo para a confiança dos segurados, aposentados, pensionistas e do ente federativo no regime;

XII – Exercer outras competências previstas na legislação federal, estadual ou municipal, nas normas da Secretaria de Previdência, no regimento interno do RPPS ou em deliberações do colegiado.

Com base na legislação atual dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), especialmente conforme a Portaria MTP nº 1.467/2022 (normas para aplicação dos recursos dos RPPS), Resolução CMN nº 4.963/2021 (normas para aplicação dos recursos dos RPPS), e boas práticas da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, e os princípios constitucionais da administração pública, as atribuições e responsabilidades do Comitê de Investimentos, compete:

Comitê de Investimentos

I – Analisar, revisar e propor, anualmente, a Política de Investimentos do RPPS, garantindo sua aderência aos objetivos atuariais, à legislação vigente, à sustentabilidade financeira do regime e ao perfil de passivos do ente federativo;

II – Avaliar o desempenho da carteira de investimentos, com base em indicadores de rentabilidade, liquidez, risco, prazos e aderência aos parâmetros definidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pela Secretaria de Previdência;

III – Emitir recomendações técnicas e fundamentadas sobre a alocação dos recursos, estratégias de diversificação, seleção de ativos financeiros, fundos de investimento e instituições financeiras, com foco na preservação do patrimônio, segurança e rentabilidade compatível com o passivo atuarial;

IV – Acompanhar o cumprimento das limitações legais, normativas e regulatórias, especialmente as diretrizes da Resolução CMN nº 4.963/2021 e os parâmetros estabelecidos na Política de Investimentos aprovada;

V – Analisar e recomendar ou vetar, de forma justificada, as propostas de novos investimentos, alterações na carteira, aportes adicionais ou resgates, bem como sugerir ajustes na estratégia de investimentos em razão de mudanças no cenário econômico ou no perfil do RPPS;

VI – Elaborar e apresentar relatórios técnicos periódicos ao Conselho Administrativo e à unidade gestora, contendo: análises do desempenho da carteira, comparativos com benchmarks, níveis de risco, conformidade com a política de investimentos e recomendações;

VII – Promover a capacitação continuada de seus membros, incentivando a participação em cursos, certificações e treinamentos sobre finanças, gestão de riscos, compliance, legislação vigente, mercado financeiro e economia;

VIII – Solicitar à unidade gestora, aos gestores terceirizados, aos bancos e às corretoras informações detalhadas e demonstrações financeiras, para subsidiar a análise e a tomada de decisões com base técnica;

IX – Avaliar os relatórios de auditoria ou fiscalização relacionados à gestão dos investimentos e acompanhar a adoção das medidas corretivas recomendadas;

X – Atuar com independência, imparcialidade, responsabilidade técnica e integridade, vedado qualquer interesse pessoal ou político na escolha de aplicações financeiras ou instituições;

XI – Manter registros atualizados das reuniões, análises, pareceres e recomendações, conforme exigências de transparência, prestação de contas e governança previdenciária;

XII – Exercer outras competências previstas na legislação federal, nas normas da Secretaria de Previdência, no regimento interno do RPPS ou definidas pelo Conselho Administrativo.

ANEXO II

A distinção das funções internas dos membros do Conselho Administrativo, especialmente Presidente, Tesoureiro e Secretário, é essencial para reforçar a governança, a responsabilidade individual e a transparência das decisões.

Abaixo estão detalhadas as atribuições para cada função, baseada em boas práticas de governança e conforme princípios previstos na legislação dos RPPS (como a Portaria MTP nº 1.467/2022, a Portaria SPREV nº 19.451/2020, e os princípios constitucionais da administração pública):

Presidente do Conselho Administrativo

Compete ao Presidente do Conselho Administrativo:

1. Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, assegurando o cumprimento do regimento interno e a adequada condução dos trabalhos;
2. Representar o Conselho Administrativo junto à unidade gestora do RPPS, ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo, ao Comitê de Investimentos, ao Conselho Fiscal e a outros órgãos, quando necessário;
3. Zelar pela execução das deliberações do Conselho, acompanhando o cumprimento das decisões aprovadas;
4. Dirimir dúvidas de interpretação do regimento interno, ad referendum do plenário do Conselho;
5. Determinar a inclusão de matérias na pauta das reuniões, de ofício ou mediante requerimento fundamentado de conselheiros;
6. Solicitar, quando necessário, informações técnicas ou pareceres à unidade gestora do RPPS ou a profissionais especializados, para subsidiar decisões colegiadas;
7. Assinar atas, resoluções e demais documentos oficiais emitidos pelo Conselho Administrativo;
8. Exercer o voto de qualidade, nos casos de empate nas deliberações do colegiado;
9. Supervisionar o desempenho das funções do Tesoureiro e do Secretário, assegurando o bom funcionamento do Conselho;
10. Exercer outras atribuições definidas em regimento ou em deliberação do colegiado.

Tesoureiro do Conselho Administrativo

Compete ao Tesoureiro do Conselho Administrativo:

1. Acompanhar a execução orçamentária e financeira do RPPS, com base nos relatórios apresentados pela unidade gestora;

2. Analisar os balancetes mensais, demonstrações contábeis e relatórios financeiros, apresentando parecer técnico ou opinativo ao Conselho;
3. Emitir recomendações ou alertas, quando identificar inconsistências nos registros contábeis ou riscos ao equilíbrio financeiro do regime;
4. Contribuir na análise da política de investimentos, sob o aspecto da disponibilidade orçamentária e financeira;
5. Participar ativamente da discussão e aprovação do orçamento anual e do plano de custeio;
6. Colaborar na avaliação dos relatórios de auditorias externas e internas, especialmente nos pontos que envolvam finanças públicas;
7. Apoiar o presidente do Conselho na supervisão das ações de natureza contábil e financeira;
8. Exercer outras funções definidas em regimento ou atribuídas pelo Conselho.

Secretário do Conselho Administrativo

Compete ao Secretário do Conselho Administrativo:

1. Organizar a pauta das reuniões, em conjunto com o Presidente, e providenciar a convocação formal dos conselheiros;
2. Redigir e lavrar as atas das reuniões, submetendo-as à aprovação dos conselheiros e coletando as assinaturas dos presentes;
3. Manter a guarda e organização dos documentos do Conselho, inclusive registros de atas, pareceres, deliberações e correspondências;
4. Controlar o quórum das reuniões e verificar a regularidade da composição do colegiado;
5. Auxiliar o Presidente na elaboração de ofícios, comunicados e demais documentos administrativos do Conselho;
6. Encaminhar aos órgãos competentes as decisões e recomendações do Conselho, quando for o caso;
7. Atuar como ponto de contato entre o Conselho Administrativo e os demais órgãos colegiados do RPPS;
8. Exercer outras funções previstas no regimento interno ou atribuídas pelo colegiado.

Abaixo estão detalhadas as funções específicas do Presidente e do Secretário do Conselho Fiscal de um RPPS, com base nas boas práticas de governança, nos princípios constitucionais da administração pública e na legislação aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social.

Presidente do Conselho Fiscal

Compete ao Presidente do Conselho Fiscal:

1. Presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Fiscal, zelando pelo cumprimento do regimento interno e pela condução adequada dos trabalhos;
2. Convocar as reuniões do Conselho, de ofício ou mediante requerimento de outro membro, ou ainda quando solicitado pela unidade gestora ou pelo Conselho Administrativo;
3. Representar o Conselho Fiscal junto aos demais órgãos colegiados, à unidade gestora, ao Poder Executivo e aos órgãos de controle, quando necessário;
4. Assegurar o cumprimento das deliberações e das competências do Conselho Fiscal, especialmente quanto à análise das prestações de contas e documentos contábeis e financeiros do RPPS;
5. Coordenar a elaboração de pareceres, relatórios e recomendações do Conselho Fiscal, assegurando sua qualidade técnica e tempestividade;
6. Requisitar documentos, relatórios, informações e esclarecimentos à unidade gestora do RPPS, sempre que necessário ao desempenho das funções de fiscalização;
7. Encaminhar as recomendações e pareceres do Conselho Fiscal aos órgãos competentes, inclusive ao Conselho Administrativo e à autoridade superior do ente federativo;
8. Assinar as atas, pareceres e comunicações oficiais do Conselho Fiscal;
9. Acompanhar a execução das recomendações de auditoria ou deliberações do Conselho, promovendo seu monitoramento junto à unidade gestora;
10. Exercer outras atribuições previstas no regimento interno ou designadas pelo colegiado.

Secretário do Conselho Fiscal

Compete ao Secretário do Conselho Fiscal:

1. Organizar a pauta das reuniões, em conjunto com o Presidente, e providenciar a convocação formal dos conselheiros;
2. Redigir, lavrar e manter organizadas as atas das reuniões, colhendo as assinaturas dos membros e arquivando os documentos correlatos;
3. Manter sob guarda e controle os registros e documentos oficiais do Conselho Fiscal, como pareceres, relatórios, comunicações e requerimentos;
4. Auxiliar o Presidente na elaboração de comunicados, ofícios, requisições de documentos e relatórios;
5. Controlar o quórum e a presença dos conselheiros nas reuniões, informando ao Presidente sobre eventuais impedimentos ou vacâncias;
6. Preparar e encaminhar os documentos deliberativos do Conselho aos órgãos interessados ou à unidade gestora do RPPS;
7. Atualizar o cronograma de reuniões, registrar o andamento das deliberações e manter os arquivos organizados e disponíveis para fiscalização;
8. Exercer outras funções administrativas que forem atribuídas pelo Presidente ou previstas no regimento interno.

Abaixo estão as atribuições específicas do Presidente e do Secretário do Comitê de Investimentos do RPPS, redigidas com base na legislação vigente, nas normas do Conselho Monetário Nacional (CMN) e da Secretaria de Previdência, e nas boas práticas de governança dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Presidente do Comitê de Investimentos

Compete ao Presidente do Comitê de Investimentos:

1. Presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê, coordenando os trabalhos e assegurando que as análises e decisões estejam alinhadas às normas legais e à Política de Investimentos do RPPS;
2. Convocar as reuniões do Comitê, de ofício, por solicitação de membros ou da unidade gestora, e definir a pauta dos assuntos a serem tratados;
3. Representar o Comitê de Investimentos junto à unidade gestora, ao Conselho Administrativo, ao Conselho Fiscal e, quando necessário, a outros órgãos do ente federativo;
4. Coordenar a elaboração e revisão da Política Anual de Investimentos, assegurando sua compatibilidade com os objetivos atuariais e os limites legais de alocação;
5. Emitir voto de qualidade, em caso de empate nas deliberações do Comitê;
6. Encaminhar ao Conselho Administrativo os relatórios técnicos, pareceres e recomendações do Comitê sobre alocação de recursos, desempenho da carteira e eventuais riscos identificados;
7. Zelar pela integridade técnica das deliberações do Comitê, observando os princípios da legalidade, prudência, economicidade e transparência;
8. Solicitar, quando necessário, informações adicionais, pareceres técnicos ou documentos à unidade gestora ou aos gestores terceirizados, para subsidiar a análise de investimentos;
9. Exercer outras funções previstas no regimento interno ou delegadas pelo Comitê.

Secretário do Comitê de Investimentos

Compete ao Secretário do Comitê de Investimentos:

1. Organizar a pauta das reuniões, em conjunto com o Presidente, e providenciar a convocação dos membros do Comitê;
2. Lavrar as atas das reuniões, assegurando o registro fiel das deliberações, análises, recomendações e justificativas técnicas apresentadas;
3. Manter sob sua responsabilidade o arquivo de documentos do Comitê, como: atas, pareceres, relatórios técnicos, registros de votação e relatórios de desempenho dos investimentos;

4. Controlar a frequência e quórum das reuniões, informando ao Presidente eventuais impedimentos ou vacâncias de membros;
5. Auxiliar na elaboração de relatórios e pareceres técnicos, bem como no encaminhamento desses documentos à unidade gestora e ao Conselho Administrativo;
6. Atualizar o histórico das decisões de investimento, mantendo um sistema de acompanhamento das recomendações e dos resultados obtidos;
7. Apoiar os processos de capacitação e atualização técnica dos membros, mantendo o controle sobre os cursos realizados, certificações e prazos;
8. Exercer outras funções previstas no regimento interno ou atribuídas pelo Presidente do Comitê.

Demais membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos, competem:

1. Substituir o membro titular do colegiado, em caso de vacância, afastamento temporário, licença ou impedimento, com plenos direitos e deveres durante o período de substituição;
2. Participar das reuniões e votar a aprovação do teor das reuniões, quando não estiver no exercício da titularidade, com direito a voz e com voto deliberativo;
3. Auxiliar nos estudos e análises técnicas demandadas pelo colegiado, contribuindo com informações e pesquisas que subsidiem as decisões dos titulares;
4. Apoiar a elaboração de relatórios, pareceres e documentos internos, mediante designação do presidente do colegiado;
5. Participar de programas de capacitação e treinamentos oferecidos ao colegiado, mantendo-se atualizado sobre normas e práticas de gestão previdenciária;
6. Colaborar em comissões temporárias ou grupos de trabalho criados no âmbito do colegiado, quando designado;
7. Zelar pelo bom funcionamento e imagem institucional do RPPS, atuando de forma ética e colaborativa, mesmo quando não estiver exercendo a titularidade;
8. Demais funções que podem ser estabelecidas no regimento interno do RPPS.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS – PROJETO DE LEI N.º /2025.

SENHOR PRESIDENTE,
NOBRES VEREADORES.

Encaminhamos a esta Egrégia Casa de Leis a justificativa para a implementação da remuneração dos Conselhos Deliberativo, Fiscal e de Investimentos do Fundo Municipal de Seguridade – FMS. Esta proposta visa esclarecer a necessidade da remuneração dos membros desses conselhos, com base em argumentos legais e técnicos que embasam essa decisão.

1. Atuação Estratégica e Complexidade dos Conselhos

Os Conselhos Deliberativo, Fiscal e de Investimentos desempenham funções estratégicas e essenciais na administração do FMS, lidando com temas complexos que envolvem a gestão financeira, a elaboração de políticas previdenciárias e o acompanhamento da saúde financeira dos fundos de investimentos. Esses conselhos têm responsabilidades cruciais para garantir a transparência, a eficácia e a segurança jurídica na gestão dos recursos dos servidores.

Dentre suas atribuições, destacam-se:

- **Conselho Administrativo**: Responsável por deliberar sobre questões de política previdenciária, aprovar planos e programas, além de definir a estratégia global de investimentos.
- **Conselho Fiscal**: Atua na fiscalização da gestão do FMS, sendo essencial para garantir a conformidade legal e a adequação dos processos administrativos e financeiros.
- **Comitê de Investimentos**: Tem a missão de orientar e aprovar as estratégias de alocação dos recursos financeiros, buscando maximizar a rentabilidade dos fundos previdenciários, preservando sua sustentabilidade.

Essas funções, dada sua relevância, demandam que os conselheiros possuam conhecimento técnico especializado e dedicados períodos de tempo para análise, reuniões e acompanhamento das atividades, sendo justificável que se estabeleça uma remuneração condizente com as responsabilidades e o nível de expertise exigido.

2. A Exigência de Certificação Profissional dos Conselheiros - Portarias MPS 1499/2024 e MTP 1467/2022

Conforme as Portarias MPS nº 1499/2024 e MTP nº 1467/2022, é **obrigatória a certificação profissional dos membros dos Conselhos Deliberativo, Fiscal e de**

Investimentos. A certificação é uma exigência legal que visa garantir que os conselheiros possuam conhecimento técnico especializado e qualificação adequada para as decisões que tomam, especialmente em temas que envolvem o gerenciamento de recursos previdenciários e o cumprimento das normas legais.

A certificação, em conformidade com a legislação, assegura que os conselheiros sejam capacitados e estejam atualizados sobre as melhores práticas de governança e gestão de RPPS, assegurando a transparência e a boa aplicação dos recursos, além de proteger os interesses dos servidores e da sociedade.

3. Qualificação e Remuneração para um Conselho Eficiente

A remuneração dos conselhos também contribui para atrair profissionais qualificados e comprometidos com a boa governança do FMS. Sem a devida compensação financeira, pode-se limitar a participação de pessoas com o perfil necessário para essas funções, comprometendo a qualidade da gestão. A remuneração, portanto, não só remunera o tempo e a dedicação dos conselheiros, mas também valoriza a qualidade do trabalho e fortalece a governança corporativa do RPPS.

Caso o conselheiro realize a prova de certificação e não obtenha aprovação, ele não será considerado certificado profissionalmente. Nesse cenário, o FMS ficará em desconformidade com as exigências do Ministério da Previdência, uma vez que a certificação é obrigatória para garantir o cumprimento das obrigações legais e a boa prática de governança nos Regimes Próprios de Previdência Social. A ausência de certificação coloca o Instituto em risco e não irá atender aos requisitos regulatórios, comprometendo a gestão e a transparência da administração previdenciária, bem como impedirá a renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, impossibilitando a busca pelo Ente junto aos recursos do Governo Federal.

4. Conformidade Legal e Transparência

A proposta de remuneração para os conselheiros está alinhada com as melhores práticas de governança e com a necessidade de atrair profissionais qualificados para o exercício dessas funções. A transparência no processo de definição dos valores de remuneração, dentro dos parâmetros legais, garantirá que o FMS atenda aos princípios da administração pública, como a eficiência, a moralidade e a transparência, evitando questionamentos futuros e fortalecendo a credibilidade do RPPS perante os servidores e a sociedade.

Conclusão

Diante do exposto, a remuneração dos membros dos Conselhos Deliberativo, Fiscal e de Investimentos do FMS é uma medida essencial para assegurar a boa governança, a eficiência na gestão e a sustentabilidade financeira do regime previdenciário. As condições estabelecidas pelas Portarias MPS nº 1499/2024 e MTP nº 1467/2022 são claras e embasam

a necessidade de garantir que os conselheiros desempenhem suas funções de forma eficaz e comprometida.

Pelo exposto acima, solicitamos a deliberação favorável à implementação da remuneração para os conselhos, conforme as diretrizes legais e as especificidades do FMS. Para tanto, contamos com a colaboração dos Nobres Vereadores e solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei

SIDIOMAR UJAQUE
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO SENHOR
LUIS BRAS PIOVESAN
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJOBI
ITAJOBI - SP.

Município de Itajobi

Estado - São Paulo

LEI Nº 224, DE 18 DE OUTUBRO DE 2000.

Mostrar ato compilado

"INSTITUI, EM NOVOS TERMOS, O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE, APROVADO PELA LEI Nº 03, DE 22 DE ABRIL DE 1993".

Dr. Valdir Aparecido Cossari, Prefeito do Município de Itajobi, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

Faz Saber que o Plenário da Câmara Municipal, em sua sessão extraordinária, realizada no dia 09 de outubro de 2000, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo Municipal de Seguridade, criado pela **Lei nº 03, de 22 de abril de 1993**, passa a vigorar de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2º O Fundo Municipal de Seguridade, integrará as contas orçamentárias da Prefeitura e será movimentado de acordo com os artigos 71 a 73 da **Lei 4.320, de 17 de março de 1964**, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 6º da **Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998**.

Art. 3º As disponibilidades financeiras apuradas a favor do Fundo em decorrência da **Lei nº 03, de 22 de abril de 1993**, tais como disponibilidades bancárias e créditos perante a Tesouraria Municipal ou perante terceiros, permanecerão vinculados à essa conta, podendo ser aplicados e movimentados nos restritos termos desta lei.

Parágrafo único. Os valores apurados na forma deste dispositivo serão computados para a integralização do aporte de capital de que trata o artigo 39.

~~**Art. 4º** O Fundo será movimentado através de conta bancária escriturada sob o título de Fundo Municipal de Seguridade, mantida em estabelecimento bancário oficial com agência no Município.~~

Art. 4º O Fundo será movimentado através de conta bancária escriturada sob o título de Fundo Municipal de Seguridade, mantida em estabelecimento bancário com agência no Município.**(Redação dada pela Lei nº 261, de 14.08.2002)**

Art. 5º O Fundo tem por principal finalidade assegurar, mediante contribuição, aos funcionários do Município e seus dependentes, a prestação dos seguintes benefícios:

I - proventos da aposentadoria;

II - pensões.

Art. 6º São segurados e contribuintes obrigatórios do Fundo Municipal de Seguridade:

I - os funcionários efetivos do Município, sem exceção;

II - os aposentados e pensionistas cujos proventos e pensões sejam pagos pelo Fundo Municipal de Seguridade.

Art. 7º Ficam automaticamente inscritos no Fundo de Seguridade todos funcionários municipais regularmente providos em cargos efetivos, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Municipais.

§ 1º Dar-se-á, ainda, a inscrição obrigatória no Fundo de Seguridade:

I - do funcionário vinculado ao regime estatutário, na data de início ou reinicio do exercício em cargo de provimento efetivo;

II - do aposentado e do beneficiário do Fundo a partir da data em que tiver assegurado os seus direitos ao recebimento dos proventos ou da respectiva pensão.

§ 2º O funcionário que se aposentar terá a sua inscrição averbada, a fim de que fique constando da mesma essa sua nova situação funcional, sem prejuízo da contribuição devida.

Art. 8º Perderá a qualidade de segurado:

I - aquele que deixar de exercer atividade que o submeta ao regime desta lei;

II - o funcionário que se afastar do exercício efetivo com prejuízo dos vencimentos, salvo se usar da faculdade prevista no artigo 9º.

§ 1º A perda da condição de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 2º As contribuições em atraso, devidas na forma do artigo 9º, serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

Art. 9º Ao segurado que deixar de exercer temporariamente atividade que o submeta ao regime desta lei, é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referentes a sua parte e a parte do Município, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º O não recolhimento das contribuições por mais de três meses consecutivos, importará no cancelamento automático da inscrição, sem devolução das importâncias já recolhidas, cessando toda e qualquer obrigação por parte do FMS.

~~**Art. 10.** Ficam estabelecidas as seguintes contribuições mensais para o Fundo de Seguridade do Funcionário Municipal:~~

~~**Art. 10.** Ficam estabelecidas as seguintes contribuições mensais para o Fundo Municipal de Seguridade:**(Redação dada pela Lei nº 323, de 01.07.2004)**~~

~~I - contribuição dos segurados obrigatórios correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração mensal de cada um;~~

~~I - contribuição dos segurados obrigatórios correspondente a 11% (onze por cento) da remuneração mensal;**(Redação dada pela Lei nº 323, de 01.07.2004)**~~

~~II - contribuição mensal do Município e suas autarquias e fundações, correspondente a 12% (doze por cento) calculado sobre o valor das folhas de pagamento relativas aos funcionários efetivos e aos aposentados e pensionistas.~~

~~II - contribuição mensal do Município, suas autarquias e fundações, correspondente a 15% (quinze por cento), calculado sobre o valor das folhas de pagamento relativas aos funcionários ativos, inativos e pensionistas.**(Redação dada pela Lei nº 323, de 01.07.2004)**~~

Art. 10. As contribuições mensais para o Fundo Municipal de Seguridade passam a vigorar nos termos seguintes:**(Redação dada pela Lei nº 512, de 14.06.2007)**

I - contribuição dos segurados obrigatórios correspondente a 11% (onze por cento) da remuneração mensal;**(Redação dada pela Lei nº 512, de 14.06.2007)**

II - contribuição mensal do Município, suas autarquias e fundações, correspondente a:**(Redação dada pela Lei nº 512, de 14.06.2007)**

a) 13,07% (treze vírgula zero sete por cento) relativa à contribuição de custeio;**(Redação dada pela Lei nº 512, de 14.06.2007)**

b) 4,00% (quatro por cento) relativa à contribuição suplementar, para cobertura do déficit previdenciário.**(Redação dada pela Lei nº 512, de 14.06.2007)**

Art. 10. As contribuições mensais para o Fundo Municipal de Seguridade passam a vigorar nos termos seguintes:**(Redação dada pela Lei nº 531, de 05.09.2007)**

I - contribuição dos segurados obrigatórios correspondente a 11% (onze por cento) da remuneração mensal;**(Redação dada pela Lei nº 531, de 05.09.2007)**

II - contribuição mensal do Município, suas autarquias e fundações, correspondente a:**(Redação dada pela Lei nº 531, de 05.09.2007)**

a) 13,65% (treze vírgula sessenta e cinco por cento) relativa à contribuição de custeio; **(Redação dada pela Lei nº 531, de 05.09.2007)**

b) 4,00% (quatro por cento) relativa à contribuição suplementar, para cobertura do déficit previdenciário.**(Redação dada pela Lei nº 531, de 05.09.2007)**

Art. 10. As contribuições mensais para o Fundo Municipal de Seguridade passam a vigorar nos termos seguintes:**(Redação dada pela Lei nº 581, de 06.05.2008)**

I - contribuição dos segurados obrigatórios correspondente a 11% (onze por cento) da remuneração mensal;**(Redação dada pela Lei nº 581, de 06.05.2008)**

II - contribuição mensal do Município, suas autarquias e fundações correspondente a:**(Redação dada pela Lei nº 581, de 06.05.2008)**

a) 13,50% (treze vírgula cinquenta por cento) relativo à contribuição de custeio;**(Redação dada pela Lei nº 581, de 06.05.2008)**

b) 6,00% (seis por cento) relativo à contribuição suplementar, para cobertura do déficit previdenciário.**(Redação dada pela Lei nº 581, de 06.05.2008)**

Art. 10. As contribuições mensais para o Fundo Municipal de Seguridade passam a vigorar nos termos seguintes:**(Redação dada pela Lei nº 729, de 26.02.2010)**

I - contribuição dos segurados obrigatórios correspondente a 11% (onze por cento) da remuneração mensal;**(Redação dada pela Lei nº 729, de 26.02.2010)**

II - contribuição mensal do Município, suas autarquias e fundações, correspondente a:**(Redação dada pela Lei nº 729, de 26.02.2010)**

a) 13,71% (treze vírgula setenta e um por cento) relativo à contribuição de custeio; **(Redação dada pela Lei nº 729, de 26.02.2010)**

b) 7,33% (sete vírgula trinta e três por cento) relativo à contribuição suplementar, para cobertura do déficit previdenciário.**(Redação dada pela Lei nº 729, de 26.02.2010)**

§ 1º Considera-se remuneração, para os fins deste artigo, as importâncias pagas ou devidas pelo Município a seus funcionários efetivos, aposentados e pensionistas, tais como: vencimentos, abonos, adicionais e gratificações de qualquer natureza, percentagens e participações, proventos de aposentadoria ou disponibilidade e pensões.

§ 2º Não estão sujeitos à contribuição os pagamentos de natureza indenizatória, tais como diárias e ressarcimentos de despesas realizadas em função do serviço.

§ 3º Em caso de acumulação permitida por lei, a contribuição incidirá sobre a soma das remunerações recebidas.

§ 4º Nos casos previstos pelo inciso II do artigo 6º, a contribuição incidirá sobre o valor dos proventos e das pensões.

Art. 10. As contribuições mensais para o Fundo Municipal de Seguridade passam a vigorar nos termos seguintes:**(Redação dada pela Lei nº 774, de 24.09.2010)**

I – a contribuição dos segurados obrigatórios será correspondente a 11,00% (onze por cento) da remuneração mensal;**(Redação dada pela Lei nº 774, de 24.09.2010)**

II - a contribuição dos segurados inativos e pensionistas, no percentual de 11% (onze por cento), incidirá sobre 50% (cinquenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência geral;**(Redação dada pela Lei nº 774, de 24.09.2010)**

III – a contribuição mensal dos Órgãos Empregadores do Município, suas autarquias e fundações, corresponderá a 13,17% (treze vírgula dezessete por cento) sobre o total da folha dos servidores ativos.**(Redação dada pela Lei nº 774, de 24.09.2010)**

§ 1º Além das contribuições de que tratam os Incisos I, II e III, o Município contribuirá de forma adicional, para saldar o déficit técnico apurado por meio de avaliação atuarial, de maneira crescente nos primeiros anos e nivelando-se nos próximos anos, da seguinte forma:**(Redação dada pela Lei nº 774, de 24.09.2010)**

I – 7,33% sobre o valor total da folha de remuneração mensal dos segurados ativos, nos exercícios de 2010 e 2011;**(Redação dada pela Lei nº 774, de 24.09.2010)**

II – 8,33% sobre o valor total da folha de remuneração mensal dos segurados ativos, nos exercícios de 2012 e 2013;**(Redação dada pela Lei nº 774, de 24.09.2010)**

III – 8,73% sobre o valor total da folha de remuneração mensal dos segurados ativos, nos exercícios de 2014 a 2039.**(Redação dada pela Lei nº 774, de 24.09.2010)**

§ 2º Consideram-se remuneração, para os fins deste artigo, as importâncias pagas ou devidas pelo Município a seus funcionários efetivos, aposentados e pensionistas, tais como: vencimentos, abonos, adicionais e gratificações de qualquer natureza, percentagens e participações, proventos de aposentadoria ou disponibilidade e pensões.**(Redação dada pela Lei nº 774, de 24.09.2010)**

§ 3º Não estão sujeitos a contribuição os pagamentos de natureza indenizatória, tais como diárias e ressarcimentos de despesas realizadas em função do serviço.**(Redação dada pela Lei nº 774, de 24.09.2010)**

§ 4º Em caso de acumulação permitida por lei, a contribuição incidirá sobre a soma das remunerações recebidas.**(Redação dada pela Lei nº 774, de 24.09.2010)**

§ 5º A contribuição previdenciária devida pelos servidores inativos e os pensionistas, incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere 50% (cinquenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.**(Inserido pela Lei nº 323, de 01.07.2004)**

Art. 10. As contribuições mensais para o Fundo Municipal de Seguridade passam a vigorar nos termos seguintes:**(Redação dada pela Lei nº 974, de 30.10.2013)**

I – a contribuição dos segurados obrigatórios será correspondente a 11,00% (onze por cento) da remuneração mensal;**(Redação dada pela Lei nº 974, de 30.10.2013)**

II - a contribuição dos segurados inativos e pensionistas, no percentual de 11% (onze por cento), incidirá sobre 50% (cinquenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência geral;**(Redação dada pela Lei nº 974, de 30.10.2013)**

III - a contribuição mensal dos Órgãos Empregadores do Município, suas autarquias e fundações, corresponderá a 13,17% sobre o total da folha dos servidores ativos.**(Redação dada pela Lei nº 974, de 30.10.2013)**

§ 1º Além das contribuições de que tratam os Incisos I, II e III, o Município contribuirá de forma adicional, para saldar o déficit técnico apurado por meio de avaliação atuarial, de maneira crescente nos primeiros anos e nivelando-se nos próximos anos, da seguinte forma:**(Redação dada pela Lei nº 974, de 30.10.2013)**

I - 8,33% sobre o valor total da folha de remuneração mensal dos segurados ativos, no exercício de 2013;**(Redação dada pela Lei nº 974, de 30.10.2013)**

II - 9,00% sobre o valor total da folha de remuneração mensal dos segurados ativos, no exercício de 2014;**(Redação dada pela Lei nº 974, de 30.10.2013)**

III - 10,00% sobre o valor total da folha de remuneração mensal dos segurados ativos, no exercício de 2015;**(Redação dada pela Lei nº 974, de 30.10.2013)**

IV - 11,00% sobre o valor total da folha de remuneração mensal dos segurados ativos, no exercício de 2016;**(Redação dada pela Lei nº 974, de 30.10.2013)**

V - 12,00% sobre o valor total da folha de remuneração mensal dos segurados ativos, no exercício de 2017;**(Redação dada pela Lei nº 974, de 30.10.2013)**

VI - 13,00% sobre o valor total da folha de remuneração mensal dos segurados ativos, no exercício de 2018;**(Redação dada pela Lei nº 974, de 30.10.2013)**

VII - 14,00% sobre o valor total da folha de remuneração mensal dos segurados ativos, no exercício de 2019;**(Redação dada pela Lei nº 974, de 30.10.2013)**

VIII - 15,00% sobre o valor total da folha de remuneração mensal dos segurados ativos, no exercício de 2020;**(Redação dada pela Lei nº 974, de 30.10.2013)**

IX – 17,14,00% sobre o valor total da folha de remuneração mensal dos segurados ativos, a partir do exercício de 2021 a 2039.**(Redação dada pela Lei nº 974, de 30.10.2013)**

§ 2º Consideram-se remuneração, para os fins deste artigo, as importâncias pagas ou devidas pelo Município a seus funcionários efetivos, aposentados e pensionistas, tais como: vencimentos, abonos, adicionais e gratificações de qualquer natureza, percentagens e participações, proventos de aposentadoria ou disponibilidade e pensões.**(Redação dada pela Lei nº 974, de 30.10.2013)**

§ 3º Não estão sujeitos a contribuição os pagamentos de natureza indenizatória, tais como diárias e ressarcimentos de despesas realizadas em função do serviço.**(Redação dada pela Lei nº 974, de 30.10.2013)**

§ 4º Em caso de acumulação permitida por lei, a contribuição incidirá sobre a soma das remunerações recebidas.**(Redação dada pela Lei nº 974, de 30.10.2013)**

§ 5º A contribuição previdenciária devida pelos servidores inativos e os pensionistas, incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo de contribuição

~~estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.(Redação dada pela Lei nº 512, de 14.06.2007)~~

~~**Art. 10.** As contribuições mensais para o Fundo Municipal de Seguridade passam a vigorar nos termos seguintes:(Redação dada pela Lei nº 1.188, de 07.12.2016)~~

~~I - a contribuição dos segurados obrigatórios será correspondente a 11,00% (onze por cento) da remuneração mensal;~~

~~II - a contribuição dos segurados inativos e pensionistas, no percentual de 11% (onze por cento), incidirá sobre o valor que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;(Redação dada pela Lei nº 1.188, de 07.12.2016)~~

~~III - a contribuição mensal dos Órgãos Empregadores do Executivo e do Legislativo, suas autarquias e fundações (Custeio Normal Ente), corresponderá a:(Redação dada pela Lei nº 1.188, de 07.12.2016)~~

~~a) 13,17% sobre o total da folha dos servidores ativos até o exercício de 2016;(Redação dada pela Lei nº 1.188, de 07.12.2016)~~

~~b) 14,67% sobre o total da folha dos servidores ativos a partir do exercício de 2017 até o exercício de 2039.(Redação dada pela Lei nº 1.188, de 07.12.2016)~~

~~§ 1º Além das contribuições de que tratam os Incisos I, II e III, o Município contribuirá de forma adicional, para saldar o déficit técnico apurado por meio de avaliação atuarial, de maneira crescente nos primeiros anos e nivelando-se nos próximos anos, da seguinte forma:(Redação dada pela Lei nº 1.188, de 07.12.2016)~~

~~I - 11,00% sobre o valor total da folha de remuneração mensal dos segurados ativos, no exercício de 2016; e,(Redação dada pela Lei nº 1.188, de 07.12.2016)~~

~~II - 9,50% sobre o valor total da folha de remuneração mensal dos segurados ativos, a partir do exercício de 2017 a 2039.(Redação dada pela Lei nº 1.188, de 07.12.2016)~~

~~§ 2º Consideram-se remuneração, para os fins deste artigo, as importâncias pagas ou devidas pelo Município a seus funcionários efetivos, aposentados e pensionistas, tais como: vencimentos, abonos, adicionais e gratificações de qualquer natureza, percentagens e participações, proventos de aposentadoria ou disponibilidade e pensões.(Redação dada pela Lei nº 1.188, de 07.12.2016)~~

~~§ 3º Não estão sujeitos a contribuição os pagamentos de natureza indenizatória, tais como diárias e ressarcimentos de despesas realizadas em função do serviço.(Redação dada pela Lei nº 1.188, de 07.12.2016)~~

~~§ 4º Em caso de acumulação permitida por Lei, a contribuição incidirá sobre a soma das remunerações recebidas.(Redação dada pela Lei nº 1.188, de 07.12.2016)~~

~~§ 5º Na contribuição de que trata inciso III deste artigo, está incluída a Taxa de Administração de 2,00% (dois por cento).(Redação dada pela Lei nº 1.188, de 07.12.2016)~~

Art.10. As contribuições mensais para o Fundo Municipal de Seguridade são as previstas neste artigo e no anexo único, parte integrante desta Lei:**(Redação dada pela Lei nº 1.517, de 06.10.2021)**

I - a contribuição dos segurados obrigatórios será correspondente a 14,00% (quatorze por cento) da remuneração mensal;**(Redação dada pela Lei nº 1.517, de 06.10.2021)**

II - a contribuição dos segurados inativos e pensionistas, no percentual de 14,00% (quatorze por cento), incidirá sobre o valor que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS;**(Redação dada pela Lei nº 1.517, de 06.10.2021)**

III - a contribuição mensal dos Órgãos Empregadores do Executivo e do Legislativo, suas autarquias e fundações (Custeio Normal Ente), corresponderá a:**(Redação dada pela Lei nº 1.517, de 06.10.2021)**

a) 14,67% (quatorze vírgula sessenta e sete por cento), sobre o total da folha dos servidores ativos até o exercício de 2054.**(Redação dada pela Lei nº 1.517, de 06.10.2021)**

§ 1º Além das contribuições de que tratam os incisos I, II e III, o Município contribuirá de forma adicional, para saldar o déficit técnico apurado por meio de avaliação atuarial, de acordo com percentuais expressos no anexo único desta Lei.**(Redação dada pela Lei nº 1.517, de 06.10.2021)**

§ 2º Fica autorizado o Poder Executivo a emitir Decreto, sempre que for realizada a avaliação atuarial anual e houver necessidade de alterar a Contribuição Patronal e o Aporte Financeiro para amortização do déficit atuarial.**(Redação dada pela Lei nº 1.517, de 06.10.2021)**

§ 3º Consideram-se remuneração, para fins deste artigo, as importâncias pagas ou devidas pelo Município a seus servidores efetivos, aposentados e pensionistas que efetivamente incorporarão ao patrimônio jurídico do servidor, bem como, os proventos de aposentadoria ou disponibilidade e pensões.**(Redação dada pela Lei nº 1.517, de 06.10.2021)**

§ 4º Não estão sujeitos a contribuição os pagamentos de natureza indenizatória, que serão regulamentados por Ato do Executivo.**(Redação dada pela Lei nº 1.517, de 06.10.2021)**

§ 5º Em caso de acumulação permitida em lei, a contribuição incidirá sobre a soma das remunerações recebidas.**(Redação dada pela Lei nº 1.517, de 06.10.2021)**

§ 6º Na contribuição de que trata o inciso III deste artigo, está incluída a Taxa de Administração de 2,00% (dois por cento), que será regulamentada por Ato do Executivo.**(Redação dada pela Lei nº 1.517, de 06.10.2021)**

Art. 11. Constituem receitas do Fundo:

I - as contribuições mensais estabelecidas pelo artigo anterior, abrangendo os funcionários efetivos, aposentados e pensionistas do Município;

II - rendas e dividendos de aplicações das eventuais reservas;

III - doações, legados, subvenções e outras receitas assemelhadas;

IV - juros e correção, nos casos previstos por esta lei.

Art. 12. A arrecadação das contribuições devidas ao Fundo será realizada observadas as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos funcionários, aposentados e pensionistas, tanto da Prefeitura como dos demais órgãos e entidades, caberá descontar em folha e no ato do pagamento, os valores das contribuições devidas;

II - caberá, ainda, a esses setores, recolher ao estabelecimento de crédito indicado pelos gestores do Fundo, até 48 (quarenta e oito horas) após os pagamentos, a importância arrecadada na forma do inciso anterior, juntamente com a contribuição mensal devida na forma do inciso II do artigo 10.

Parágrafo único. Efetuados os recolhimentos à conta do Fundo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas será encaminhada aos respectivos gestores a relação discriminada dos descontos efetuados, e o seu total.

Art. 13. O segurado que se valer da faculdade prevista no artigo 9º fica obrigado a efetuar o recolhimento da contribuição devida diretamente à tesouraria da Prefeitura, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo anterior.

Art. 14. ~~As importâncias arrecadadas serão apropriadas pelo Fundo, e não poderão ter aplicação diversa daquela prevista nesta lei e na Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, ficando proibido qualquer pagamento ou despesa que não atenda às suas finalidades.~~**(Suprimido pela Lei nº 261, de 14.08.2002)**

Parágrafo único. ~~Serão nulos de pleno direito os atos praticados em desacordo com este artigo, ficando os seus autores e responsáveis sujeitos às cominações de natureza administrativa, civil e penal.~~**(Suprimido pela Lei nº 261, de 14.08.2002)**

Art. 15. As contas do Fundo serão escrituradas na forma da **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**, observadas, ainda, as seguintes disposições:

I - até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, será publicado no local de costume da Prefeitura, o balancete mensal do mês anterior, relativo à movimentação do Fundo, demonstrando a receita realizada os pagamentos efetuados e, quando existir, o saldo e as aplicações das reservas;

II - até 20 (vinte) de fevereiro será publicado, na forma do artigo anterior, o balancete anual do Fundo, com o demonstrativo dos valores referentes ao exercício anterior, devidamente consolidados e totalizados.

Parágrafo único. O exercício financeiro do Fundo coincidirá com o ano civil e com o orçamento municipal.

Art. 16. A aplicação das reservas disponíveis será realizada observadas as seguintes disposições:

I - preservação do valor nominal do capital investido, acrescido de juros do mercado e da atualização monetária;

II - garantia de segurança e liquidez, quanto ao retorno do capital investido.

Art. 17. correrão por conta de dotações próprias do orçamento da Prefeitura ou dos demais órgãos da administração, sem onerar o Fundo, as seguintes despesas:

I - proventos de disponibilidade;

II - pagamento de licença à gestante;

III - salário família;

IV - pagamento de licença para tratamento de saúde do segurado;

V - pagamento dos afastamentos compulsórios, quando previstos em lei.

Art. 18. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.

Art. 19. A condição legal do beneficiário é aquela verificada na data do óbito do segurado.

Parágrafo único. A pensão será devida a partir do dia seguinte ao do falecimento.

Art. 20. O direito à pensão não está sujeito à prescrição ou à decadência, porém, o pagamento somente será devido a partir do dia seguinte à data de óbito do servidor.

Art. 21. O servidor será aposentado por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos.

Parágrafo único. A invalidez para efeitos desta lei, será atestada em laudo médico emitido pelo órgão oficial da Prefeitura.

Art. 22. A alienação mental, comprovada por laudo médico, equipara-se à invalidez para os fins desta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo anterior.

Art. 23. O Conselho Administrativo do Fundo poderá exigir dos beneficiários:

I - periodicamente, a comprovação do estado civil;

II - quando entender conveniente e necessário, exames médicos com o fim de comprovar a permanência da invalidez.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a exigência no prazo estipulado, será suspenso o pagamento do benefício.

Art. 24. Os proventos da aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão e aposentadoria aos abrangidos por esta lei.

§ 2º Os direitos à aposentadoria do funcionário municipal são definidos pela Constituição do Brasil, na forma da **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998**, com suas eventuais alterações.

Art. 25. O Fundo de Seguridade será gerido e fiscalizado pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Administrativo;

II - Conselho Fiscal.

Art. 26. O Conselho Administrativo será integrado por 05 (cinco) membros, os quais elegerão, pela maioria de votos, o seu Presidente, o Tesoureiro e Secretário do Fundo.

§ 1º O Conselho Administrativo será composto de cinco (05) membros, eleitos pela Assembleia dos Inscritos.

§ 2º Somente poderão ser eleitos para o Conselho Administrativo funcionários no exercício de cargos efetivos municipais.

§ 3º As deliberações do Conselho Administrativo deverão ser aprovadas pela maioria de seus membros.

§ 4º Para cada membro será eleito o respectivo suplente, obedecido, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 5º ~~Fica fixado o percebimento do valor correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente para cada membro do Conselho Administrativo.~~**(Revogado pela Lei nº 478, de 31.12.2006)**

Art. 27. O Conselho Fiscal será integrado por 3 (três) membros, indicados conforme segue e obedecido, no que couber, o disposto no artigo 26 e seus parágrafos, com mandato de 03 (três) anos.

I - 1 (um) membro indicado pelo Prefeito;

II - 2 (dois) membros indicados pelos inscritos no Fundo Municipal de Seguridade.

§ 1º Para a composição do Conselho Fiscal poderão ser indicados funcionários aposentados pelo Fundo.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal elegerão, pela maioria de votos, o seu Presidente e o Secretário do Conselho.

Art. 28. Fica proibida a recondução dos mesmos membros para o Conselho Fiscal pelo período de 12 (doze) meses a contar do término do respectivo mandato.

Art. 29. Caberá à Assembleia dos Inscritos eleger os nomes de seus representantes para como a composição do Conselho Fiscal, bem como da totalidade do Conselho Administrativo.

§ 1º As Assembleias para a composição do Conselho Fiscal e Administrativo, serão organizadas da seguinte forma:

a) as relativas à primeira eleição desses órgãos, será regulamentada e convocada por edital a ser expedido pelo Executivo, no prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação desta lei;

b) do Regimento Interno de funcionamento do Conselho Administrativo constarão os critérios para a organização e convocação das Assembleias seguintes, especialmente aquelas destinadas à renovação dos Conselhos.

§ 2º Ficam assegurados:

I - a todos os inscritos no Fundo, o direito de participarem das Assembleias, podendo votar e serem votados, observado o disposto no § 2º do artigo 26 quanto à composição do Conselho Administrativo.

II - aos funcionários na atividade e aposentados contribuintes do Fundo, o direito de se aos candidatarem para o Conselho Fiscal;

§ 3º A Assembleia de que trata a alínea "a" do § 1º deste artigo será presidida pelo Prefeito Municipal ou por seu representante, devidamente credenciado para esse fim.

§ 4º Ocorrendo empate entre dois ou mais candidatos, prevalecerá o mais idoso. Permanecendo o empate, a escolha será realizada mediante sorteio.

§ 5º Não preenchidos, por eleição, as vagas dos Conselhos a que se refere esta lei, após a realização das assembleias especialmente convocadas para tal fim, os cargos vagos serão providos mediante indicação do Prefeito Municipal, através de Decreto.

Art. 30. Compete ao Conselho Administrativo:

I - fiscalizar os atos de arrecadação das contribuições devidas ao Fundo e as despesas pagas com esses recursos;

II - gerir e movimentar os recursos do Fundo;

III - elaborar os balancetes mensais e o balanço financeiro anual do Fundo;

IV - tomar as providências cabíveis quanto ao cumprimento desta lei, bem como denunciando às autoridades competentes as irregularidades que vier a comprovar;

V - elaborar o seu regimento interno;

VI - decidir sobre a aplicação dos saldos.

Parágrafo único. O Conselho Administrativo tomará suas decisões pela votação nominal de seus membros.

Art. 31. As contas bancárias do Fundo serão movimentadas mediante cheques nominais, assinados em conjunto pelo Presidente, Contador e pelo Tesoureiro do órgão.

Art. 32. Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar a execução orçamentária do Fundo, ficando-lhe assegurado, para esse fim, o livre acesso à arrecadação e as despesas realizadas;

II - apreciar as contas anuais do Fundo, deliberando quanto à sua aprovação ou rejeição, por maioria de votos;

III - comunicar às autoridades administrativas as eventuais irregularidades que vier a comprovar, dando, do fato, conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado e, quando for o caso, ao Ministério Público.

Art. 33. Os funcionários integrantes dos Conselhos Administrativo e Fiscal não poderão ser removidos ou transferidos do seu local de trabalho, sendo nulos os atos contrários a esta proibição.

Art. 34. O exercício do mandato dos integrantes do Conselho Fiscal fica declarado de relevante interesse público do Município, vedada a sua remuneração a qualquer título.

Art. 35. Ficam o Executivo, o Legislativo e as demais entidades da Administração Municipal, obrigados a incluírem, nos respectivos orçamentos anuais, dotação suficiente para os depósitos mensais a favor do Fundo.

Art. 36. Os eventuais "déficits" operacionais do Fundo serão cobertos pelo orçamento do Município.

~~**Art. 37. Fica vedada toda e qualquer despesa à conta do Fundo, não previstas nesta Lei.**~~

Art. 37. Fica o Conselho Administrativo do Fundo Municipal de Seguridade autorizado a contratar, à título de despesas administrativas de custeio de seu funcionamento, serviços técnicos especializados, serviços de terceiros e a celebração de convênios para prestação de serviços assistenciais integrados ao elenco de atividades a serem desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Seguridade.**(Redação dada pela Lei nº 261, de 14.08.2002)**

Art. 38. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a **Lei nº 03, de 22 de abril de 1993**, com suas alterações posteriores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJOBI, em 18 de outubro de 2000.

DR. VALDIR APARECIDO COSSARI

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra.

CLAUDETE MARILDA DEBIASI

ASSIST. ADMINIST. SUBSTª

Fundo Municipal de Seguridade/Pre a Itajobi

Considerando as despesas com pessoal conforme consta do Processo Administrativo nº 2884/2025

Processo Administrativo nº 2884/2025

Situação Proposta

Cargo	Ref.	Valor Referência	Auxílio Alimentação	Total	FUNDO - Conselhos e Comitê Funcional 0%	Patronal 0,00%	FGTS 0,00%	Total	Mensal	Dec Terc	Férias + 1/3	Total Anual	Nº Servidores	Total
Presidente do Conselho Administrativo	N1	3.500,00	-	3.500,00	-	-	-	-	3.500,00	-	-	42.000,00	1	42.000,00
Tesoureiro do Conselho Administrativo	N2	2.500,00	-	2.500,00	-	-	-	-	2.500,00	-	-	30.000,00	1	30.000,00
Secretario do Conselho Administrativo	N4	2.000,00	-	2.000,00	-	-	-	-	2.000,00	-	-	24.000,00	1	24.000,00
Membro do Conselho Administrativo	N5	1.800,00	-	1.800,00	-	-	-	-	1.800,00	-	-	21.600,00	2	43.200,00
Presidente do Conselho Fiscal	N4	2.000,00	-	2.000,00	-	-	-	-	2.000,00	-	-	24.000,00	1	24.000,00
Secretario do Conselho Fiscal	N5	1.800,00	-	1.800,00	-	-	-	-	1.800,00	-	-	21.600,00	1	21.600,00
Membro do Conselho Fiscal	N5	1.800,00	-	1.800,00	-	-	-	-	1.800,00	-	-	21.600,00	1	21.600,00
Presidente do Comitê de Investimentos	N3	2.200,00	-	2.200,00	-	-	-	-	2.200,00	-	-	26.400,00	1	26.400,00
Secretario do Comitê de Investimentos	N5	1.800,00	-	1.800,00	-	-	-	-	1.800,00	-	-	21.600,00	1	21.600,00
Membro do Comitê de Investimentos	N5	1.800,00	-	1.800,00	-	-	-	-	1.800,00	-	-	21.600,00	1	21.600,00
											Total da Folha Pagto			276.000,00

Situação Proposta - Vagas de Cargos a extinguir

Cargo	Ref.	Valor Referência	Auxílio Alimentação	Total	FUNDO - Efetivos Funcional 14%	Patronal 24,82%	FGTS 0,00%	Total	Mensal	Dec Terc	Férias + 1/3	Total Anual	Nº Servidores	Total
Agente Serviço Público I	13-A	2.089,48	500,00	2.589,48	292,53	518,61	-	811,14	3.108,09	2.608,09	3.304,58	43.209,75	2	86.419,50
Agente Serviço Público II	13-A	2.089,48	500,00	2.589,48	292,53	518,61	-	811,14	3.108,09	2.608,09	3.304,58	43.209,75	1	43.209,75
Escriturario	17-A	2.611,91	500,00	3.111,91	365,67	648,28	-	1.013,95	3.760,19	3.260,19	4.130,83	52.513,30	1	52.513,30
Tecnico em Enfermagem	61-A	3.022,72	500,00	3.522,72	423,18	750,24	-	1.173,42	4.272,96	3.772,96	4.780,53	59.829,01	1	59.829,01
Padeiro	14-A	2.254,34	500,00	2.754,34	315,61	559,53	-	875,14	3.313,87	2.813,87	3.565,32	46.145,63	1	46.145,63
											Total da Folha Pagto			288.117,19

Diferença Apurada	-12.117,19
Total do Impacto - 06/12 avos	-6.058,60

Itajobi, 20/08/2025

Carlos Alberto Ap Piassi
Coordenador de RH

dprh.20250820.319

Fls. 130 ITAJOBI
Fls. 131 ITAJOBI

ITAJOBI, 28 DE AGOSTO DE 2025.

OFÍCIO Nº 172/2025 - SEC.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR;

Pelo presente estamos encaminhando à Vossa Excelência, o Projeto de Lei abaixo relacionado, tendo em vista o interesse público relevante da matéria:

- ALTERA E INSTITUEM ARTIGOS DA LEI Nº 224, DE 18 DE OUTUBRO DE 2000, QUE INSTITUIU NOVOS TERMOS NA LEI Nº 03 DE 22 DE ABRIL DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Poder Executivo sugere que, após análise pelas comissões seja agendado reuniões e/ou audiências públicas com o quadro dos servidores públicos municipais.

Sem mais, aproveito para reiterar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

SIDIOMAR UJAQUE
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO SENHOR
LUIS BRAS PIOVESAN
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAJOBI – SP.

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

REFERÊNCIA	PROJETO DE LEI Nº 083/2025
AUTOR	PODER EXECUTIVO
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO	ALTERA E INSTITUEM ARTIGOS DA LEI Nº 224, DE 18 DE OUTUBRO DE 2000, QUE INSTITUIU NOVOS TERMOS NA LEI Nº 03 DE 22 DE ABRIL DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Senhor Presidente,

I-RELATÓRIO:

Trata o presente expediente de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Local, distribuído regularmente junto à Câmara Municipal de Itajobi para apreciação e eventual aprovação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Em apertada síntese, a proposição trata do seguinte: **"ALTERA E INSTITUEM ARTIGOS DA LEI Nº 224, DE 18 DE OUTUBRO DE 2000, QUE INSTITUIU NOVOS TERMOS NA LEI Nº 03 DE 22 DE ABRIL DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O projeto é composto por múltiplos artigos e exposição de motivos do Poder Executivo, versando sobre a alteração da Lei nº 224/2000 referente ao **Fundo Municipal de Seguridade**, especialmente para instituir **remuneração aos membros dos Conselhos Administrativo, Fiscal e de Investimentos** do FMS, com fundamento nas exigências das **Portarias MPS nº 1499/2024 e MTP nº 1467/2022** quanto à certificação profissional obrigatória dos conselheiros.

Vieram os autos para este órgão jurídico a fim de que seja dada a devida análise e competente manifestação, a teor do que dispõe o Art. 117 do Regimento Interno desta Casa.

AVENIDA MARAPOAMA, 480 – PQ. DO COLÉGIO – FONES: (17) 3546-2001 – CEP 15840-000 – ITAJOBI – SP
Caixa Postal Nº 27 – E-mail: cmitajobi@gmail.com – www.camaraitajobi.sp.gov.br

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada (Presidente da Câmara Municipal) no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, especificamente, os questionamentos e protocolos encaminhados ao Departamento Jurídico da Câmara Municipal.

A função do Setor Jurídico é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos[1].

Em síntese substancial, essa a situação em que se encontra o procedimento sob análise, sobre a qual o Jurídico se manifestará nos termos da legislação pátria.

III-ANÁLISE JURÍDICA

III.1 – DO REGIME DE URGÊNCIA

O Chefe do Executivo **não** requereu expressamente a tramitação do referido projeto em Regime de Urgência, segundo inteligência dos arts. 40 da LOM e 169 do RI.

III.2-BREVES CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, importa destacar que a **Constituição Federal de 1988** assegura aos Municípios **autonomia político-administrativa** (art. 18), competindo-lhes legislar sobre assuntos de **interesse local** (art. 30, I) e organizar seus **regimes próprios de previdência social** para servidores públicos.

[1] Conforme o enunciado da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, do Manual de Boas práticas Consultivas da CGU/AGU, "o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".

AVENIDA MARAPOAMA, 480 – PQ. DO COLÉGIO – FONES: (17) 3546-2001 – CEP 15840-000 – ITAJOBI – SP
Caixa Postal Nº 27 – E-mail: cmitajobi@gmail.com – www.camaraitajobi.sp.gov.br

O **art. 40 da Constituição Federal**, com as alterações introduzidas pela **Emenda Constitucional nº 103/2019**, estabelece o regime jurídico dos servidores públicos estatutários, dispondo sobre os **Regimes Próprios de Previdência Social** com **caráter contributivo** obrigatório e exigência de **equilíbrio financeiro e atuarial**.

Ademais, o **§22 do art. 40, da CF/88,** determina que **lei complementar federal** estabelecerá normas gerais de organização, funcionamento e responsabilidade na gestão dos RPPS, incluindo estruturação do órgão gestor observados os princípios de **governança, controle interno e transparência**.

A **Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC nº 101/2000), em seu **art. 69**, estabelece que o ente federativo que mantiver RPPS conferir-lhe-á **caráter contributivo** e o organizará com base em **normas de contabilidade e atuária** que preservem seu **equilíbrio financeiro e atuarial**.

Portanto, o presente parecer verificará se o Projeto de Lei nº 083/2025 viola ou não os dispositivos constitucionais, infraconstitucionais e municipais sobre a temática.

III.3 – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A análise deste Órgão jurídico deve recair sobre aspectos legais, constitucionais e regimentais dos projetos, cabendo a este setor **apontar eventuais incorreções, sugerindo o que entender pertinente à Presidência da Casa**.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no art. 30, inciso I, da CF/88, bem como no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Com relação à iniciativa do projeto em comento, de autoria do Poder Executivo local, verificamos que não existem incorreções de ordem legal, constitucional ou regimental nos termos do art. 117 do Regimento Interno.

III.4-ANÁLISE DO PROJETO

O Projeto de Lei nº 083/2025 tem por escopo alterar dispositivos da Lei Municipal nº 224/2000, que disciplina o Fundo Municipal de Seguridade, especificamente para instituir sistema remuneratório aos membros dos Conselhos Administrativo, Fiscal e de Investimentos, com valores escalonados entre R$ 1.800,00 e R$ 3.500,00, conforme a hierarquia funcional exercida. A proposição fundamenta-se nas exigências das Portarias MPS nº 1499/2024 e MTP nº 1467/2022, que estabeleceram certificação profissional obrigatória para conselheiros de Regimes Próprios de Previdência Social.

AVENIDA MARAPOAMA, 480 – PQ. DO COLÉGIO – FONES: (17) 3546-2001 – CEP 15840-000 – ITAJOBI – SP
Caixa Postal Nº 27 – E-mail: cmitajobi@gmail.com – www.camaraitajobi.sp.gov.br

Sob o prisma constitucional, a medida encontra amparo na **autonomia municipal** consagrada no art. 18 da Constituição Federal, que assegura aos Municípios a organização e gestão de seus regimes próprios de previdência social. O **art. 30, inciso I, da CF/88** confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a organização administrativa de seus órgãos e entidades. A gestão previdenciária, por sua natureza técnica e especializada, constitui inequivocamente matéria de interesse local, justificando a regulamentação municipal específica.

O **art. 40 da Constituição Federal**, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, estabelece em seu **§22** que lei complementar federal disciplinará a organização e funcionamento dos RPPS, incluindo a **estruturação do órgão ou entidade gestora**, observados os **princípios relacionados com governança, controle interno e transparência**. Esta disposição constitucional não veda a remuneração de conselheiros, mas sim exige que a estruturação dos órgãos gestores observe padrões de governança adequados.

As **Portarias MPS nº 1499/2024 e MTP nº 1467/2022** estabelecem **exigências técnicas específicas** para o exercício das funções de conselheiro em RPPS, incluindo certificação profissional obrigatória, conhecimentos especializados em gestão previdenciária, contabilidade atuarial e mercado de capitais. Estas exigências elevaram significativamente o nível de **responsabilidade técnica e jurídica** dos conselheiros, que passaram a assumir obrigações profissionais antes inexistentes, justificando a **contrapartida remuneratória** correspondente.

A **complexidade técnica** da gestão previdenciária municipal, especialmente no tocante aos investimentos dos recursos e ao acompanhamento atuarial, exige **dedicação profissional especializada** que vai além do mero exercício honorífico tradicional. Os conselheiros devem possuir **certificação específica** reconhecida pelo mercado financeiro, manter **educação continuada** e assumir **responsabilidades pessoais** pela gestão dos recursos previdenciários, configurando prestação de serviços técnicos especializados que justifica a remuneração proposta.

O **princípio da eficiência administrativa**, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19/1998, determina que a Administração Pública busque a otimização de resultados através da profissionalização de suas atividades. A remuneração de conselheiros qualificados e certificados atende a este princípio constitucional, na medida em que **profissionaliza a gestão previdenciária**, atraindo profissionais capacitados e responsabilizando-os tecnicamente pelas decisões adotadas.

A **Lei de Responsabilidade Fiscal** (Lei Complementar nº 101/2000), em seu **art. 69**, estabelece que os entes federativos devem organizar seus RPPS com base em **normas de contabilidade e atuária** que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial**. A profissionalização da gestão através da remuneração de conselheiros qualificados contribui diretamente para este objetivo, reduzindo riscos de

AVENIDA MARAPOAMA, 480 – PQ. DO COLÉGIO – FONES: (17) 3546-2001 – CEP 15840-000 – ITAJOBI – SP
Caixa Postal Nº 27 – E-mail: cmitajobi@gmail.com – www.camaraitajobi.sp.gov.br

má gestão e potenciais déficits atuariais decorrentes de decisões tecnicamente inadequadas.

O **art. 37, inciso V, da Constituição Federal** faculta às leis estabelecerem requisitos e restrições para cargos, empregos e funções públicas, em razão da natureza e complexidade das atribuições. No caso específico dos conselheiros de RPPS, as **atribuições técnicas especializadas** e a **responsabilidade pela gestão de recursos previdenciários** justificam tanto os requisitos de qualificação quanto a correspondente remuneração, observando-se a proporcionalidade entre responsabilidade e contrapartida financeira.

A **natureza jurídica** da função de conselheiro em RPPS não se confunde com o mero exercício honorífico de representação, mas sim com **prestação de serviços técnicos especializados** à Administração Pública. A exigência de certificação profissional e conhecimentos técnicos específicos caracteriza a função como **atividade profissional especializada**, justificando a remuneração nos moldes das demais prestações de serviços técnicos contratadas pelo Poder Público.

O **princípio da razoabilidade**, implícito no sistema constitucional, exige que os atos administrativos observem critérios de **lógica e adequação** entre meios e fins. A remuneração proposta encontra-se dentro de **parâmetros razoáveis** para atividades de gestão técnica especializada, não configurando desproporcionalidade ou excesso que possa comprometer o princípio da economicidade. Os valores propostos são **compatíveis** com a responsabilidade assumida e a **qualificação técnica exigida**.

Ademais, o **art. 39, §4º, da Constituição Federal** permite que a lei estabeleça **"os requisitos para a investidura"** e as **"peculiaridades dos cargos"**, incluindo remuneração específica conforme a natureza das atribuições. A gestão previdenciária, por sua **especialização técnica** e **responsabilidade patrimonial**, justifica tratamento diferenciado que contemple remuneração adequada à qualificação exigida e aos riscos assumidos pelos conselheiros.

III.5 – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de Leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa apropriada, prevista na Lei Complementar de nº 95/98, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da CF/88.

A técnica legislativa abrange o conjunto de procedimentos e normas redacionais especificas para a construção das leis, devendo estar em consonância com a devida norma federal.

No presente Projeto de lei, nada a obstaculizar sobre sua leitura e compreensão.

AVENIDA MARAPOAMA, 480 – PQ. DO COLÉGIO – FONES: (17) 3546-2001 – CEP 15840-000 – ITAJOBI – SP
Caixa Postal Nº 27 – E-mail: cmitajobi@gmail.com – www.camaraitajobi.sp.gov.br

III.6 – DA RESPONSABILIDADE FISCAL

Quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), é necessário analisar a proposição sob o prisma dos **arts. 16 e 17** que disciplinam a criação de novas despesas públicas. Contudo, verifica-se que o projeto contempla **mecanismo compensatório** que neutraliza o impacto orçamentário da medida proposta.

Conforme se depreende da documentação apresentada, o projeto prevê a **extinção de cargos** no âmbito do Poder Executivo Municipal, gerando **economia de despesas** que não apenas compensa a criação da remuneração dos conselheiros, mas resulta em **saldo negativo de despesas**, ou seja, efetiva **redução dos gastos públicos** com pessoal. Esta compensação orçamentária atende plenamente ao disposto no **art. 17 da LRF**, que exige que o aumento de despesa seja compensado pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

É fundamental observar que o **Fundo Municipal de Seguridade integra o orçamento municipal**, conforme dispõe o **art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964** e o **princípio da unidade orçamentária** consagrado no direito financeiro brasileiro. Desta forma, as receitas e despesas do fundo previdenciário são **parte integrante** do orçamento geral do Município, permitindo que sejam aplicados os **mecanismos de compensação** previstos na legislação fiscal. A **natureza orçamentária unitária** autoriza que a redução de despesas em uma área (extinção de cargos do executivo) compense o aumento em outra (remuneração de conselheiros), observando-se o **equilíbrio fiscal global** do ente federativo.

O **§ 1º do art. 23 da LRF** expressamente autoriza que "*o objetivo poderá ser alcançado tanto pela **extinção de cargos e funções** quanto pela redução dos valores a eles atribuídos*", demonstrando que a extinção de cargos constitui mecanismo legítimo e expressamente previsto na legislação fiscal para adequação de despesas. A aplicação deste dispositivo no caso concreto evidencia o **cumprimento integral** dos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A **compensação orçamentária** entre diferentes rubricas do orçamento municipal encontra amparo no **princípio da unidade orçamentária**, segundo o qual todas as receitas e despesas devem constar de um só orçamento. Esta unidade permite que a **gestão fiscal** seja realizada de forma **global e integrada**, possibilitando remanejamentos e compensações que otimizem a aplicação dos recursos públicos sem comprometer o equilíbrio das contas públicas.

Ademais, o **princípio da economicidade**, consagrado no art. 70 da Constituição Federal, é observado na medida em que a **profissionalização da gestão previdenciária** através de conselheiros qualificados e certificados tende a **melhorar a eficiência** na aplicação dos recursos, reduzindo riscos de perdas financeiras

AVENIDA MARAPOAMA, 480 – PQ. DO COLÉGIO – FONES: (17) 3546-2001 – CEP 15840-000 – ITAJOBI – SP
Caixa Postal Nº 27 – E-mail: cmitajobi@gmail.com – www.camaraitajobi.sp.gov.br

decorrentes de decisões tecnicamente inadequadas. O investimento em qualificação técnica dos gestores previdenciários constitui medida de **prudência fiscal** que contribui para a **sustentabilidade** do sistema a longo prazo.

É importante observar que o projeto não representa **criação líquida de despesa**, mas sim **reestruturação** da aplicação de recursos já existentes, com **melhoria qualitativa** na gestão através da profissionalização dos conselheiros. Esta reestruturação, além de neutra do ponto de vista fiscal, promove **maior eficiência** na gestão dos recursos previdenciários, atendendo aos **princípios constitucionais** da eficiência e economicidade.

IV - DO QUÓRUM E PROCEDIMENTO:

Para a aprovação do Projeto de Lei de nº 083/25, será observado o quórum de **maioria simples** *em observância ao parágrafo único do art. 35 da Lei Orgânica.* No presente rito processual legislativo o Presidente somente terá direito a voto caso ocorra empate na votação púbica, de acordo com o disposto no art. 149, III do Regimento Interno.

V - DAS COMISSÕES PERMANENTES

A proposta deve passar pelo crivo das Comissões de **Legislação, Justiça e Redação**, de **Economia, Finanças e Orçamento**, com atribuições previstas no Art. 57, I e II, do Regimento Interno, **exceto**, se for admitido o Regime de Urgência Especial (Art. 173, do RI).

VI - CONCLUSÃO:

Este Setor Jurídico se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua formulação, mas tão somente a **OPINIÃO**[2], vez que isso foge à institucional competência, servindo este ato técnico-jurídico tão somente como **orientação** e **consulta** que visa informar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos decisórios da administração ativa[3].

Diante de todo o exposto, e em atenção ao disposto na Constituição Federal, Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica Municipal, este jurídico **OPINA PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** das disposições do Projeto de Lei em análise, **inexistindo óbice jurídico** para o seu normal prosseguimento nos termos regimentais.

---

[2] TCU entendeu: "Parecer jurídico que extrapola condição de opinativo, constituindo-se de caráter regulamentador, atrai responsabilidade pelos atos ilegais, que lhe tiveram por suporte para seu signatário" (TCU. Processo nº 007.277/2003-3. Acórdão nº 101/2004 – Plenário)

[3] STF – MS 24073 – DF – Tribunal Pleno – Rel. Min. Carlos Veloso – (DJU 31.10.2003)

AVENIDA MARAPOAMA, 480 – PQ. DO COLÉGIO – FONES: (17) 3546-2001 – CEP 15840-000 – ITAJOBI – SP
Caixa Postal Nº 27 – E-mail: cmitajobi@gmail.com – www.camaraitajobi.sp.gov.br

A proposição encontra **amparo constitucional** na autonomia municipal (art. 18 e 30, I, CF/88), observa o **princípio da eficiência** administrativa através da profissionalização da gestão previdenciária, e atende às **exigências técnicas** estabelecidas pelas Portarias MPS nº 1499/2024 e MTP nº 1467/2022. A **compensação orçamentária** prevista através da extinção de cargos do executivo não apenas cumpre a Lei de Responsabilidade Fiscal, como resulta em **economia líquida** de recursos públicos.

A **complexidade técnica** da gestão de Regimes Próprios de Previdência Social, especialmente após as exigências de certificação profissional obrigatória, **justifica plenamente** a remuneração dos conselheiros como contrapartida às responsabilidades técnicas e jurídicas assumidas. A medida constitui **reestruturação qualitativa** da gestão previdenciária, promovendo maior eficiência e reduzindo riscos de má gestão dos recursos dos segurados.

Sem prejuízo da **legalidade formal** da proposta, registra-se que os Tribunais de Contas (TCU e TCE-SP) têm entendimento consolidado de que a remuneração de conselheiros de Regimes Próprios de Previdência Social deve ocorrer, quando prevista em lei, apenas na forma de **jeton** (gratificação de presença por sessão), vedada a fixação de valores mensais permanentes, sob pena de desvirtuamento da natureza colegiada e honorífica da função. Assim, a instituição de remuneração fixa poderá ser objeto de questionamento pelo controle externo, motivo pelo qual recomenda-se cautela na deliberação legislativa.

Nesse sentido, recomenda-se que seja considerada **emenda modificativa** ao projeto para substituir os termos "remuneração" e "gratificação" por **"gratificação de presença (jeton)"** nos seguintes dispositivos específicos[4]:

- **Art. 39** - que institui o pagamento de retribuição pecuniária aos membros dos Conselhos;
- **Art. 43** - que trata do objetivo da retribuição pecuniária;
- **Art. 44** - que disciplina as condições para recebimento da retribuição;
- **Art. 45** - que estabelece o prazo para pagamento da retribuição pecuniária;
- **Demais artigos** que façam referência à remuneração ou retribuição dos membros dos Conselhos Administrativo, Fiscal e de Investimentos do FMS.

Esta alteração terminológica confere maior **precisão jurídica** ao texto normativo, por ser **tecnicamente mais adequada** à natureza da

[4] O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo entende que a remuneração de membros de Conselhos de Fundos Municipais de Seguridade Social pode ser feita por **gratificação de presença (jeton)** (TCE-SP. Processo nº TC-001550/989/16. Sentença – Auditor Márcio Martins de Camargo).

AVENIDA MARAPOAMA, 480 – PQ. DO COLÉGIO – FONES: (17) 3546-2001 – CEP 15840-000 – ITAJOBI – SP
Caixa Postal Nº 27 – E-mail: cmitajobi@gmail.com – www.camaraitajobi.sp.gov.br

contraprestação pelos serviços prestados em reuniões e atividades específicas dos conselhos, proporcionando melhor **alinhamento com a técnica legislativa** aplicável à espécie e **reduzindo questionamentos** sobre a natureza jurídica da retribuição.

S.M.J. - É o Parecer.

Câmara Municipal de Itajobi/SP,

15 de setembro de 2025.

RONALDO BLECHA VEIGA

Assinado de forma digital por RONALDO BLECHA VEIGA
Dados: 2025.09.15 18:06:41 -03'00'

RONALDO BLECHA VEIGA

PROCURADOR JURÍDICO

OAB/SP nº 444.268

AVENIDA MARAPOAMA, 480 – PQ. DO COLÉGIO – FONES: (17) 3546-2001 – CEP 15840-000 – ITAJOBI – SP
Caixa Postal Nº 27 – E-mail: cmitajobi@gmail.com – www.camaraitajobi.sp.gov.br